

## **LEI Nº 3.339, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO [ARTIGO 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO](#), ASSEGURA A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS INTERMUNICIPAIS AOS MAIORES DE 65 ANOS E ESTABELECE PASSE LIVRE ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E AOS ALUNOS DE 1º E 2º GRAUS UNIFORMIZADOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL, PORTADORES DE CARTEIRA DE IDENTIDADE ESTUDANTIL

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às pessoas portadoras de deficiência e aos alunos de 1º e 2º graus uniformizados da rede pública municipal, estadual e federal, ~~portadores de Carteira de Identidade Estudantil~~ \*, é assegurada a gratuidade nos transportes coletivos urbanos intermunicipais no território do Estado do Rio de Janeiro.

\* Expressão suprimida pelo art. 17 da Lei nº 4291/2004.

**§ 1º** - A gratuidade definida neste artigo se aplica exclusivamente ao período escolar e nos dias de aula.

~~\* **§ 2º** - A Carteira de Identidade Estudantil será fornecida pelas Associações Estudantis Secundaristas ou pela UBES — União Brasileira dos Estudantes Secundaristas, ou ainda, pela sua Unidade Escolar.~~

~~\* Parágrafo suprimido pela Lei nº 4291/2004.~~

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, considera-se transportes coletivos urbanos intermunicipais: os trens, metrô, barcas, catamarães e ônibus de linhas intermunicipais da categoria AS de acordo com o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, ou seja, tipo urbano, com duas portas e roleta.

**§ 1º** - A gratuidade definida neste artigo é válida exclusivamente para percursos de até 70 (setenta) km.

**§ 2º** - Nos catamarães, por se tratar de transporte seletivo, a gratuidade é concedida no limite de 10% (dez por cento) de sua lotação.

~~\* **Art. 3º** - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, para ser beneficiado pelo previsto nesta Lei, basta apresentar documento que comprove idade.~~

~~\* Artigo suprimido pela Lei nº 4291/2004.~~

~~\* **Art. 4º** - Constitui fonte de custeio para fazer frente a gratuidade à que se trata esta Lei, 10% (dez por cento) do lucro obtido da comercialização do vale-transporte, na forma do [Art. 85 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Estadual do Estado do Rio de Janeiro](#).~~

~~\* Artigo revogado pela Lei nº 4510/2005.~~

**Art. 5º** - O não atendimento ao previsto nesta Lei obriga o infrator ao pagamento de multa de 100 (cem) à 1000 (mil) vezes o valor da passagem.

**Parágrafo único** - A multa será cobrada após processo administrativo, podendo ser dobrada em caso de reincidência.

**Art. 6º** - O texto desta Lei será afixado, na sua íntegra, na entrada dos meios de transportes citados no artigo 2º e também nas bilheterias dos trens, barcas, catamarãs e metrô.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

**ANTHONY GAROTINHO**  
Governador

**Texto da Revogação :**

---

## **Processo Nº 2002.007.00037**

---

**TJ/RJ - QUI 5 FEV 2004 15:37 - Segunda Instância - TJ**

<b>Tipo</b>	: REPRES. POR INCONSTITUCIONALIDADE
<b>Órgão Julgador</b>	: TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL
<b>Repte</b>	: FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FETRANSPOR
<b>Repdo</b>	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - e outro
<b>Origem</b>	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO DE JANEIRO

<b>FASE ATUAL</b>	: PETICOES P/ DESPACHO
<b>Número do Movimento</b>	: 62
<b>Data do Protocolo</b>	: 05/02/2004
<b>Numero de protocolo</b>	: 2004017391
<b>Data remessa ao Orgao</b>	: 06/02/2004
<b>Aguardando ? (S OU N)</b>	: Sim

**SESSAO DE JULGAMENTO**

<b>Data da sessao</b>	: 01/07/2003
-----------------------	--------------

**Decisao**

: "EM PROSSEGUIMENTO AO JULGAMENTO VOTOU O DES. MARCUS ANTONIO DE SOUZA FAVER, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR E O DESEMBARGADOR SYLVIO CAPANEMA, JULGANDO IMPROCEDENTE A REPRESENTACAO, TENDO REFORMULADO SEU VOTO O DES. PAULO VENTURA, ACOMPANHANDO O VOTO DO RELATOR. O RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO E O SEGUINTE: "POR MAIORIA, JULGOU-SE PROCEDENTE A REPRESENTACAO, RECONHECENDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 3339/99, VENCIDO O DESEMBARGADOR SYLVIO CAPANEMA, QUE JULGAVA IMPROCEDENTE A Acao. FARA DECLARACAO DE VOTO O DES. ROBERTO WIDER. RIO, 01/07/2003. (a) DES. MIGUEL PACHA - PRESIDENTE."

**Classificacao**

**Des. Presidente**

**Des. Presentes**

: Outras

: DES. MIGUEL PACHA

: DES. HUMBERTO DE MENDONCA MANES

DES. MARCUS FAVER

DES. CARPENA AMORIM

DES. LAERSON MAURO

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO

DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA

DES. J. C. MURTA RIBEIRO

DES. SYLVIO CAPANEMA

DES. MARLAN MARINHO

DES. JORGE UCHOA DE MENDONCA

DES. ROBERTO WIDER

DES. PAULO L. VENTURA

DES. NILTON MONDEGO

DES. MARIANNA PEREIRA NUNES

DES. JOSE PIMENTEL MARQUES

DES. ROBERTO CORTES

**Relator do Julgado**

**Des. Presentes**

: DES. JORGE UCHOA DE MENDONCA

: DES. PESTANA DE AGUIAR

DES. HUMBERTO DE MENDONCA MANES

DES. PAULO GOMES DA SILVA FILHO

DES. MIGUEL PACHA

DES. JOSE LUCAS ALVES DE BRITO

DES. JOAO WEHBI DIB

DES. CARPENA AMORIM

DES. LAERSON MAURO

DES. SERGIO CAVALIERI FILHO

DES. LUIZ CARLOS GUIMARAES  
DES. CELSO GUEDES  
DES. PAULO SERGIO FABIAO  
DES. AMAURY ARRUDA DE SOUZA  
DES. J. C. MURTA RIBEIRO  
DES. SYLVIO CAPANEMA  
DES. MARLAN MARINHO  
DES. JORGE UCHOA DE MENDONCA  
DES. JOAQUIM MOUZINHO  
DES. CARLOS FERRARI  
DES. PAULO L. VENTURA  
DES. NILTON MONDEGO

## **RECURSOS INTERPOSTOS**

**Agravo Regimental** : em 03/06/2002  
**Agravo Regimental** : em 05/06/2002  
**Embargos de Declaracao** : em 05/02/2004

## **LEI Nº 4.291, DE 22 DE MARÇO DE 2004.**

**INSTITUI O SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS, DE COMPETÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,**  
em conformidade com o que dispõe o § 5º do artigo 115 da Constituição Estadual, promulga a Lei 4291, de 22 de março de 2004, oriunda do Projeto de Lei nº 3228-A, de 2002

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus, de competência do Estado do Rio de Janeiro, para todos os usuários, inclusive os beneficiários de gratuidade, ficando obrigadas a adotá-lo todas as empresas permissionárias que operam esses serviços.

**§ 1º** - Entende-se por Bilhetagem Eletrônica, para fins desta Lei, o uso de cartão inteligente sem contato, submetido à norma ISSO/IEC 14.443, com capacidade para suportar múltiplas ampliações e com nível de segurança que preserve a integridade de cada aplicação isoladamente, bem como os equipamentos, softwares, validadores dos cartões eletrônicos, roletas e demais equipamentos necessários à operacionalização do sistema, de conformidade com a referida norma.

**§ 2º** - O Sistema de Bilhetagem constitui um sistema tecnologicamente aberto para uso de qualquer tipo de cartão eletrônico sem contato que atenda às suas

normas e padrões, de natureza unitária ou múltipla, observada a legislação pertinente.

**§ 3º** - Dentre as suas finalidades, garante o Sistema de Bilhetagem Eletrônica a possibilidade de integração tarifária entre os modais rodoviário, metroviário, ferroviário e hidroviário.

**§ 4º** - Os cartões eletrônicos a serem utilizados no Sistema serão recarregáveis, com créditos armazenados na forma de valores monetários e/ou direitos de viagens, para pagamento de tarifas e outros usos, a critério das operadoras.

**§ 5º** - O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, que não obsta o acesso ao transporte público ao não portador do cartão eletrônico, poderá ser implantado em todos os tipos de ônibus.

**Art. 2º** - O Sistema poderá vir a ser também utilizado, mediante adesão dos entes políticos competentes, no transporte público de outros estados ou dos municípios integrantes do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 3º** - O vale-transporte será obrigatoriamente emitido sob a forma de cartão eletrônico, observado o Parágrafo único, do art. 4º e respeitada a legislação federal, possibilitando a sua utilização em outros tipos de serviços de interesse das delegatárias dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

**Art. 4º** - O Sistema de Bilhetagem Eletrônica será implantado de forma gradual.

**Parágrafo único** – A implantação gradual será feita por regiões, modos de transporte e segmentos de usuário, incluindo o vale-transporte, dando-se prioridade aos beneficiários da gratuidade e usuários do vale-transporte.

**Art. 5º** - As delegatárias dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros por ônibus serão responsáveis pelo custeio, implantação e gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, assegurado ao Poder Público o acesso às informações processadas pela Central de Controle e necessárias ou úteis ao planejamento e fiscalização do Sistema pela Secretaria Estadual de Transportes.

**§ 1º** - Para os efeitos desta Lei, entende-se como Central de Controle o local onde são processados, em hardware e software específicos, todos os dados gerados pelo Sistema de Bilhetagem Eletrônica.

**§ 2º** - O equilíbrio econômico-financeiro do controle será preservado.

**§ 3º** - É permitida a subdelegação das atividades de implantação e gerenciamento do Sistema exclusivamente a entidades sindicais representativas de delegatárias.

**Art. 6º** - Aos beneficiários das gratuidades previstas em Lei, observado o art.

112, § 2º, da Constituição deste Estado, é assegurada a gratuidade nos ônibus convencionais de duas portas, no metrô, nos trens e nas barcas, sendo que, na hipótese do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, desde a sua implantação, sendo garantido o recebimento gratuito dos respectivos cartões eletrônicos, com créditos ou direitos de viagens correspondentes.

§ 1º – Para o exercício da gratuidade, cada um dos seus beneficiários utilizará o cartão eletrônico, sendo que o seu ingresso nos veículos dar-se-á da mesma forma que o do usuário pagante.

§ 2º - O serviço de cadastro será realizado pela Secretaria de Estado de Transportes que se responsabilizará pelos usuários a serem beneficiados, nos termos do “caput” deste artigo.

**Art. 7º** - O beneficiário da gratuidade poderá solicitar a expedição do cartão a qualquer dos operadores do Sistema ou subdelegatária (art. 5º e seu § 3º).

§ 1º – É vedada a expedição de mais de um cartão por beneficiário, o que será objeto de controle pelos operadores do Sistema, ressalvado o disposto no art. 8º.

§ 2º - A solicitação será atendida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do deferimento pela autoridade competente.

§ 3º - Caso o cartão não seja entregue no prazo estabelecido no parágrafo anterior, o beneficiário da gratuidade não será impedido de usar o sistema de transporte gratuitamente.

**Art. 8º** - A confecção e a distribuição do cartão eletrônico para atendimento dos beneficiários de gratuidade serão feitas a partir do respectivo cadastramento, e deferimento, conforme disposto em regulamento, não implicando em qualquer ônus ou encargo para o beneficiário da gratuidade, salvo na hipótese de solicitação do novo cartão em decorrência de perda, extravio, danificação, furto, roubo ou qualquer outro evento análogo.

**Art. 9º** - No exercício do direito à gratuidade, será obrigatória a utilização do cartão eletrônico após a implantação do Sistema, na forma prevista no art. 4º e seu Parágrafo único.

Parágrafo único – No modal rodoviário, a gratuidade somente é obrigatória nos ônibus convencionais de duas portas.

**Art. 10** – No transporte rodoviário por ônibus convencionais, dotados de duas portas, caberá ao cobrador receber o valor das passagens pagas pelos não portadores de cartão eletrônico.

**Art. 11** – O fluxo dos beneficiários da gratuidade se fará pelas mesmas portas que a dos demais usuários, ficando desde já autorizadas as transportadoras intermunicipais a fixarem a roleta na parte dianteira do veículo.

**Parágrafo único** – Os assentos reservados para as pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção, previstos na legislação vigente, deverão estar localizados na parte dianteira dos transportes intermunicipais, antes da roleta do veículo.

**Art. 12** – O descumprimento das normas desta Lei por delegatária do serviço público implicará na imposição das penalidades previstas no respectivo Regulamento disciplinador.

**Parágrafo único** – Em se tratando de entidade subdelegatária (art. 5º, § 3º), sujeitar-se-á à imposição das mesmas penalidades previstas no Regulamento das empresas por ela representadas.

**Art. 13** – Todos os veículos, que operem serviços de transporte coletivo de passageiros remunerado, caso não sejam concedidos, permitidos ou autorizados pelo Poder Concedente serão apreendidos pela autoridade competente.

**§ 1º** - Sem prejuízo da apreensão do veículo pelo Poder Concedente Estadual, mediante auto de apreensão e das demais medidas coercitivas administrativas, sujeitar-se-á o infrator à multa, por esse ente estatal, aplicada e nele recolhida, no valor de 1.000 a 5.000 UFIR-RJ e, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**§ 2º** - A liberação do veículo fica subordinada ao pagamento de cada multa, taxa de depósito e de outras despesas devidas, bem assim ao cumprimento dos preceitos previstos na legislação estadual e federal.

**§ 3º** - Além dessas medidas, dever-se-á, imediatamente, remeter ao Ministério Público Estadual, à Polícia Judiciária e ao DETRAN/RJ cópia da autuação da pessoa física ou jurídica, para as providências que entenderem cabíveis.

**§ 4º** - Constitui falta grave deixar o servidor público de praticar os atos previstos nesta Lei, ou executar transporte remunerado, sendo instaurado procedimento administrativo para apurar qualquer desses fatos, assegurado o devido processo legal.

**Art. 14** –A implantação do sistema de bilhetagem eletrônica deverá ser iniciada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogáveis, a contar da entrada em vigor da presente Lei.

**Parágrafo único** – As permissionárias, gradativamente, de acordo com normas a serem estabelecidas pelo órgão fiscalizador, procederão à instalação de dispositivos eletrônicos que facilitem o acesso aos veículos dos indivíduos portadores de necessidades especiais, na forma da Lei.

**Art. 15** – O Sistema de Bilhetagem Eletrônica, obrigatório nos ônibus convencionais de duas portas, poderá ser implantado em todos os tipos de ônibus.

**Art. 16** – O cobrador continuará prestando serviços, garantindo a eficiência do Sistema de Bilhetagem Eletrônica nos ônibus convencionais dotados de duas portas.

**Art. 17** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial.

I – a expressão “portadores de Carteira de Identidade Estudantil” constante no “caput” do art. 1º da Lei nº [3.339, de 29 de dezembro de 1999](#).

II – o § 2º do art. 1º e o art. 3º da Lei referida do inciso anterior.

III – a [Lei nº 3.349, de 29 de dezembro de 1999](#).

**Rio de Janeiro, em 22 de março de 2004.**

**ROSINHA GAROTINHO**  
**Governadora**

\* Omitida no D.O. - P.I, de 23.03.2004.

**[Leis relacionadas ao Assunto desta Lei:](#)**

**LEI Nº 4.510, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.**

**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA INTERRUPTÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º-** É assegurada, na forma, nos limites e sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção no pagamento de tarifa nos serviços convencionais de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros por ônibus do Estado do Rio de Janeiro, para alunos do ensino fundamental e médio da rede pública estadual, para pessoas portadoras de deficiência e para pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental, cuja interrupção no tratamento possa acarretar risco de vida, estas últimas na forma do art. 14 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 1º - V E T A D O .**



**§ 2º** - A isenção a que alude o “caput” deste artigo e as demais disposições desta Lei, alusivas a transporte intermunicipal de passageiros, são aplicáveis aos transportes coletivos aquaviário, ferroviário e metroviário, não seletivo, sob administração estadual, inclusive intramunicipal, salvo se o concessionário de tais serviços estiver sob regime legal ou contratual, que preveja outra forma de custeio ou compensação dos valores respectivos.

**§ 3º** - Fica garantido o direito ao recebimento de vale social ao acompanhante de pessoa portadora de doença crônica, de natureza física ou mental, de acordo com laudo médico.

**§ 4º** - V E T A D O .

**Art. 2º** - A isenção a que se refere o artigo anterior será reconhecida mediante a expedição de “vale-educação”, para os estudantes do ensino médio e fundamental, referidos no Art. 1º, e “vale-social”, para os portadores de deficiência e doenças crônicas, ali mencionados.

**Parágrafo único** - A cada “vale” será atribuído, independentemente de qual seja a linha ou serviço na qual se utilizará, o valor de R\$ 1,00 (um real), correspondendo a uma passagem, no percurso e, quando for o caso, nos dias e horários nele designados, cabendo ao Poder Executivo deliberar sobre atualização daquele valor.

**Art. 3º** - O “vale educação” será emitido pelo Estado em favor do aluno do ensino fundamental e médio da rede pública estadual de ensino, para ser utilizado, exclusivamente, no seu deslocamento entre a sua residência e o estabelecimento de ensino e vice-versa.

**§ 1º** - Cada beneficiário fará jus a um máximo de sessenta “vales educação” por mês, durante os semestres letivos, reduzindo-se as quantidades distribuídas em função do início e término dos períodos de férias escolares semestrais.

**§ 2º** - A distribuição do “vale educação” far-se-á através dos estabelecimentos de ensino.

**§ 3º** - V E T A D O .

**§ 4º** - O Governo do Estado regulamentará a forma de beneficiar os estudantes da rede pública de ensino fundamental e médio dos municípios e da União, que nos seus deslocamentos casa-escola-casa tenham que utilizar, comprovadamente, linhas de ônibus intermunicipais.

**Art. 4º** - O “vale social” será emitido em favor das pessoas portadoras de deficiência e das pessoas portadoras de doença crônica de natureza física ou mental que exijam tratamento continuado e cuja interrupção possa acarretar risco de vida, que necessitem, para a sua terapia, do uso dos serviços convencionais de transportes intermunicipais de passageiros, ou intramunicipais sob administração estadual, observadas as definições previstas

em lei ou regulamento.

**§ 1º** – O “vale-social” será deferido mediante requerimento e avaliação médica da sua necessidade, inclusive e especialmente quanto à extensão e frequência das locomoções impostas ao beneficiário, na forma a definir-se em regulamento.

**§ 2º** – Na avaliação de que trata o parágrafo anterior, o profissional da rede pública de saúde deverá informar sobre a necessidade de um acompanhante no deslocamento do portador de doença crônica.

**Art. 5º** - Os “vales educação” e “social” serão pessoais e intransferíveis, sujeitando-se aquele que, a qualquer título, os alienar ou emprestar, à cassação do direito de usá-los e à apreensão dos que tiver em seu poder, além de ficar privado do seu uso por um ano, dobrando-se o prazo de pravação a cada reincidência.

~~**Art. 6º** - Para cobertura das isenções de tarifas previstas nesta Lei, o “vale educação” e o “vale social” têm efeito liberatório, relativamente a tributos estaduais incidentes sobre a atividade de transporte público coletivo de passageiros e sobre o patrimônio dos prestadores de tais serviços, admitida a sua compensação e cessão, somente entre contribuintes do setor de transportes.~~

~~**§ 1º** - O disposto neste artigo também se aplica a obrigações tributárias já inscritas na Dívida Ativa Estadual e às penalidades fiscais.~~

~~**§ 2º** - O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação e contabilização do tributo e das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes aos “vale educação” e “vale social”.~~

\* **Art. 6º** A isenção concedida por essa Lei será custeada diretamente pelo Estado, por meio de repasse de verba da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**§1º** O valor de R\$ 1,00 (um real), de cada “Vale”, correspondendo a uma viagem, previsto no parágrafo único do Art. 2º desta Lei, será devidamente atualizado, na mesma data e na mesma proporção da tarifa praticada nas linhas e serviços de transporte coletivo de passageiros deste Estado.

**§2º** A isenção concedida por essa Lei será custeada total ou parcialmente pelo Estado, por meio de repasse de verba da Secretaria de Estado de Educação e da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, em procedimento a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

**§3º** O Poder Executivo determinará aos órgãos competentes que controlem e indiquem, para fins de avaliação e contabilização das gratuidades concedidas, os valores e quantidades referentes aos ‘vale educação’ e ‘vale social’. **(NR)**

\* **Nova redação dada pela Lei nº 5359/2008.**

**Art. 7º** - A recusa, por concessionário ou permissionário, de transporte a beneficiário de isenção de tarifa, no uso normal e correto dos “vales” instituídos por esta Lei, configurará ofensa ao direito assegurado no art. 8º, inciso III, da [Lei estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997](#) e descumprimento da obrigação prevista no art. 36, nº IV, da mesma Lei, sujeitando a entidade infratora às sanções daí decorrentes.

**Parágrafo único** – O Poder Público deverá fazer constar nos futuros contratos de concessão e permissão de transportes coletivos, cláusula com determinação de adaptação gradativa da frota, para pessoas com deficiência, obedecidas as prescritas em legislação vigente.

**Art. 8º** - A bilhetagem eletrônica, juntamente com os cartões de que trata a [Lei nº 4.291, de 22 de março de 2004](#), entrarão em vigor até 01 de julho de 2006.

**Art. 9º** - Para os fins desta Lei, consideram-se portadores de deficiência os assim definidos pelo Decreto Federal nº 5.296/2004.

**Art. 10** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários à execução do disposto nesta Lei.

**Art. 11** - V E T A D O.

\* **Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da [Lei nº 3.339, de 29 de dezembro de 1999](#); a [Lei nº 3.357, de 07 de janeiro de 2000](#); e o artigo 5º da [Lei nº 3.650, de 21 de setembro de 2001](#).

\* Veto derrubado pela ALERJ. Publicado no D.O. - P.II, de 21/03/2005.  
Republicado no D.O. - P.II, de 22/03/2005.

Rio de Janeiro, em 13 de janeiro de 2005.

**ROSINHA GAROTINHO**  
Governadora

## **LEI Nº 4.510, DE 13 DE JANEIRO DE 2005**

Parte vetada pela Governadora do Estado do Rio de Janeiro e mantida pela Assembléia Legislativa do Projeto que se transformou na Lei nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005, que “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE TARIFAS NOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, PARA ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, PARA AS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E PORTADORAS DE DOENÇA CRÔNICA DE NATUREZA FÍSICA OU MENTAL QUE EXIJAM TRATAMENTO CONTINUADO E CUJA**

**INTERRUPÇÃO NO TRATAMENTO POSSA ACARRETAR RISCO DE VIDA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, manteve, e eu, Presidente, nos termos do § 5º combinado com o § 7º do Art. 115 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da **Lei nº 4.510, de 13 de janeiro de 2005:**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
D E C R E T A:**

**Art. 1º - (...).**

.....

**Art. 11 -** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 4º da [Lei nº 3.339, de 29 de dezembro de 1999](#); a [Lei nº 3.357, de 07 de janeiro de 2000](#); e o artigo 5º da [Lei nº 3.650, de 21 de setembro de 2001](#).

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 18 de março de 2005.

**DEPUTADO JORGE PICCIANI  
Presidente**

**\* Publicada no D.O. - P.II, de 21/03/2005. Republicada no D.O. - P.II, de 22/03/2005.**